## **EIRELI**

Eireli, embora possa parecer, não é nome de uma artista de cinema ou televisão. **E i re li** é abreviação da expressão "empresa individual de responsabilidade limitada" e, como deve constar após a denominação ou a firma, certamente em futuro próximo, propiciará muita confusão quando a empresa se chamar, por exemplo, Joaquim Antunes EIRELI, integrando-se perfeitamente (parece) ao patronímico do indigitado.

Se sociedade é agrupamento, união, a sociedade unipessoal deve ser entendida como uma ficção de direito, que em nosso país, já ocorre com a subsidiária integral (LSA – art.251).

A nova lei, todavia, não fala em "sociedade", preferindo ater-se a expressão empresa individual de responsabilidade limitada. Dando de barato a crítica que se faz à expressão "empresa" que realmente nada mais é que uma abstração, em suma, a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços de um homem só (art. 966 CC), passa a ser considerada uma pessoa jurídica, por meio de uma ficção de direito.

A intenção com a implantação desta sociedade é acabar com a assim chamada sociedade do faz de conta em que um dos sócios figura apenas para justificar a limitação da responsabilidade ao capital social, trazendo a este "colaborador", não raro, grandes dores de cabeça pela descaracterização da personalidade jurídica.

A grosso modo a ideia é boa e já foi implantada em vários países com sucesso. Assim, por exemplo: Portugal, França, Itália.

## O texto da Lei 12.441/2011 é o seguinte:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44	
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. 	
"LIVRO II	
	••••

## DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

- § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.
- § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.
- § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
- § 4º (VETADO).
- § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.
- § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

	· ·
"Art. 1.033	

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

A lei entra em vigor em 8 de janeiro de 2.012 (art. 8°, § 1° LC 95/98 c.c. art. 132 CC.).

A empresa individual será constituída mediante requerimento do empresário ao Registro do Comércio (Junta Comercial). A pessoa física adquire, por força do que veio a estabelecer o art. 44 no inciso VI, incluído por essa lei, a personalidade jurídica.

Os documentos que deverão ser exigidos são os de praxe para os empresários individuais, assim, alternativamente, a cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Nacional de Habilitação (modelo com base na Lei nº 9.503, de 23/9/97) e mais o requerimento com as demais exigências do órgão de registro de comércio. Se o titular for estrangeiro, é exigida identidade com prova de visto permanente e dentro do período de sua validade ou documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com indicação do número de registro.

Deverá acrescer, contudo, um documento que comprove o destaque do Capital Social, como por exemplo, o depósito do valor destinbado para o exercício da atividade em estabelecimento bancário, ou a apresentação (ainda ao Registro de Comércio) de um bem móvel ou imóvel que garanta as operações. Nesta fase, é inviável a apresentação de Declaração de rendimentos como comprovação do destaque da parcela patrimonial.

A responsabilidade do empresário fica limitada ao patrimônio social, ou seja, uma parcela de seu patrimônio que destacará para servir de garantia a credores.

A noção de patrimônio social e de somente este responder pelas dívidas transparecia bem nítida no parágrafo 4º do art. 980-A, que infelizmente foi vetado.

O parágrafo 4º do artigo 980-A, estabelecia que "Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente."

Como se aplicam a empresa individual de responsabilidade limitada as regras próprias das sociedades limitadas, a responsabilidade do empresário deverá ficar limitada. Limitada a quê é a questão. Ao capital social, o qual todavia, deverá constar em algum lugar, provavelmente no requerimento de registro a Junta Comercial.

Paralelamente à declaração feita no requerimento, deverá ser criado um mecanismo eficaz de comprovar qual o limite da responsabilidade do empresário, que deverá, no mínimo ser equivalente ao valor de 100 salários mínimos. Ou um comprovante de depósito do valor em estabelecimento bancário, ou a indicação de um bem (móvel ou imóvel) que tenha aquele valor comprovadamente (para os imóveis a prova pode ser feita com a certidão de valor venal) e para os demais bens por laudo de avaliação.

Vale lembrar que, na fase de registro, é impossível comprovar o "destaque" do patrimônio com a declaração de renda que se refere a exercício passado quando a pessoa ainda não tinha o quê destacar.

Em meu entender, o patrimônio social se não for composto exclusivamente de meio circulante deverá compor-se parte por bens móveis ou imóveis e parte por dinheiro, porque ficará estranho não dispor de meio circulante.

Os bens estarão sempre relacionados no registro do comércio no requerimento de registro do empresário individual. Deve ser facultada sua substituição e punido o logro se os bens forem alienados sem substituição e comunicação ao órgão de registro. Não há um mecanismo específico ainda. O remédio, na falta de um instrumento específico, será recorrer a velha ação pauliana.

Penso que outros registros dos bens devem ser feitos pra a segurança de eventuais credores, de modo a comprovar que o adquirente do bem tinha conhecimento da impossibilidade de disposição, comprovando sua má fé. Se os bens forem imóveis deverá ser feita uma averbação no Cartório de Registro de Imóveis para o que, salvo melhor juízo, não será necessária alteração legislativa, porque as averbações, segundo entendimento prevalecente são enumeradas exemplificativa e não taxativamente; se forem ações de empresas de capital fechado, a anotação será feita no livro de Registro de Ações; de Capital aberto, com ações escriturais, a anotação será feita pelo agente fiduciário; de veículos, a anotação se fará no Departamento de Trânsito; de aviões a hipoteca constituir-se-á pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e com a averbação no respectivo certificado de matrícula; de navios e barcos na Capitânia dos Portos. As aplicações em ativos financeiros deverão ser gravadas com a observação.

Afinal, se os bens devem garantir as operações do empresário, não teria sentido pudessem ser livremente negociados.

Vai ser curiosa a aplicação do artigo 50 do Código Civil – descaracterização da personalidade jurídica – a EIRELI. O desvio de finalidade estaria caracterizado quando o empresário utilizasse os recursos

que compõe o capital social para outros fins que não os empresariais e a confusão patrimonial quando não houvesse contabilidade da empresa.

Será necessário ao empresário individual manter uma contabilidade bem feita da atividade empresarial se não quiser ver seu patrimônio arrastado para o pagamento de dívidas empresariais apenas.

Estas são as considerações que me pareceram pertinentes. Haverá um longo caminho a trilhar até que os contornos das várias questões sejam delineados na doutrina e jurisprudência. Todavia, a existência de um projeto de Código Comercial em tramitação e, neste, a transformação da empresa de responsabilidade limitada em empresa em regime fiduciário (abaixo), ameaça a sobrevivência do novo instituto.

São Paulo, setembro de 2.011.

## Transcrito do projeto de Código Comercial (ver neste site em "Diversos")

Seção IV - Do exercício da empresa em regime fiduciário

Art. 27. O empresário individual poderá, mediante declaração feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.

Art. 28. Decorre da declaração de exercício da empresa em regime fiduciário a instituição de patrimônio separado, constituído pelos ativos e passivos relacionados diretamente à atividade empresarial.

Art. 29. Ao patrimônio separado poderá o empresário individual transferir dinheiro, crédito de que seja titular ou bem de seu patrimônio geral, a título de —capital investido na empresa.

Art. 30. O empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário é obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis periódicas, em cujo balanço

patrimonial serão apropriados unicamente os elementos do patrimônio separado.

Parágrafo único. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público de Empresas as demonstrações contábeis a que está obrigado.

Art. 31. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, poderá ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Parágrafo único. Poderão ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancetes de resultado levantado na data da transferência.

Art. 32. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado.

- § 1º Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual.
- § 2º Este artigo não se aplica às obrigações de natureza trabalhista e tributária, sejam ou não relacionadas diretamente com a atividade empresarial.